

Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 4147/2019

Processo:	00021866/2019-SEMEC
Requerente:	Setor de Transportes/Secretaria Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica da solicitação de adesão à ARP de manutenção de veículos.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 22,
DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.
POSSIBILIDADE.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00021866/2019-SEMEC, no qual o Setor de Transportes desta Secretaria Municipal de Educação, através do Memorando nº 285/2019 (fl. 02), solicitou autorização superior para adesão à Ata de Registro de Preços nº 096/2019 da Prefeitura Municipal de Campestre – MG, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Nesse sentido, informou que o Contrato nº 221/2017-SEMEC, celebrado com a empresa TICKET SOLUÇÕES, com vistas à manutenção preventiva e corretiva de veículos, não atende mais as necessidades desta SEMEC e que a paralisação dos serviços de manutenção dos veículos acarretaria prejuízos às atividades pedagógicas e ao atendimento do corpo discente das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo, portanto, necessária a formalização de novo contrato como forma de garantir a continuidade dos serviços de manutenção.

Destarte, os autos foram encaminhados à CPL que elaborou Termo de Referência (fls. 04-08), devidamente aprovado pela autoridade competente, e efetuou pesquisa de mercado a fim de demonstrar a vantajosidade econômica da

[Assinatura]

Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

adesão (fls. 10-15), a qual restou comprovada através de Mapa Comparativo de Preços à fl. 56.

Assim sendo, a Secretária Municipal de Educação, enviou o Ofício nº 1882/2019-GAB/SEMEC (fl. 21), solicitando autorização à Prefeitura Municipal de Campestre/MG, órgão gerenciador do Pregão Presencial nº 042/2019 (SRP nº 028/2019), para adesão à Ata de Registro de Preços nº 096/2019. Desta forma, a Prefeitura Municipal de Campestre/MG encaminhou o Ofício nº 120/2019 (fl. 22) com a autorização para a adesão requerida por esta SEMEC, bem como os documentos necessários para a regular instrução dos autos (fls. 23-55).

Em seguida, foi solicitada, por meio do Ofício nº 1898/2019-GAB/SEMEC, a manifestação do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (fl. 57). Na oportunidade, a empresa encaminhou documento informando que concorda com a adesão requerida, nos mesmos termos da ARP nº 096/2019 (fl. 58).

Deste modo, a Secretária Municipal de Educação autorizou a adesão à ARP nº 096/2019 da Prefeitura Municipal de Campestre/MG e remeteu o Processo a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Por fim, registra-se que o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 60) e que foi anexado aos autos o SICAF da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, a fim de demonstrar a sua regularidade fiscal e trabalhista (fl. 61).

É o que de relevante havia para relatar.

II – Da Análise Jurídica:

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de



Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 15, inciso II e §3º, que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo em seu Art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais. Vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão


3

Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)"

Portanto, o procedimento de adesão deve ser efetuado em observância aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim sendo e considerando a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos desta SEMEC, posto que o Contrato firmado anteriormente foi devidamente rescindido, conforme publicação em anexo à fl. 62, passemos à análise acerca do preenchimento dos requisitos legais previstos para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 96/2019 da Prefeitura Municipal de Campestre/MG, cujo objeto é justamente a prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos.

Inicialmente, observa-se que o requisito presente no §1º do Decreto Federal citado foi preenchido, uma vez que a Prefeitura Municipal de Campestre/MG, órgão gerenciador do Pregão Presencial nº 042/2019 (SRP nº 028/2019) e da Ata de Registro de Preços nº 96/2019, autorizou a adesão solicitada por esta SEMEC, conforme Ofício nº 120/2019 (fl. 22).



Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

Após, nota-se que exigência contida no §2º do Decreto Federal, referente ao aceite do fornecedor beneficiário da Ata, também foi cumprida, uma vez que a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI autorizou o procedimento de adesão (fl. 58).

Em seguida, considerando o mapa de cotação de preços elaborado pela CPL (fl. 56), observa-se que foi demonstrada a vantagem econômica exigida pelo *caput* do Art. 22, uma vez que o preço registrado na ARP é inferior aos ofertados pelos demais fornecedores contatados.

Ademais, nota-se, até a presente data, o processo de adesão não ultrapassou o prazo previsto no §6º do dispositivo legal para efetivação da contratação, qual seja: 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão gerenciador, posto que a autorização da Prefeitura Municipal de Campestre/MG se deu em 19/09/2019, através do Ofício nº 120/2019 (fl. 22).

Portanto, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, afere-se que, desde que o quantitativo a ser contratado não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do instrumento convocatório e registrado na Ata, respeitando o previsto no §3º, o procedimento de adesão obedecerá a todos os requisitos legais elencados no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim, presente a documentação que comprova a regularidade fiscal e trabalhista e fiscal da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (fl. 61) e informada a disponibilidade orçamentária (fl. 60), conclui-se que não existem circunstâncias impeditivas à adesão à ARP nº 96/2019 da Prefeitura Municipal de Campestre/MG com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos desta SEMEC, no limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado na Ata.

É a fundamentação, passa a opinar.

Parecer nº 4147/2019
Ref. Proc: 00021866/2019
MDCB

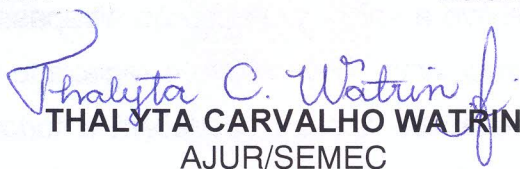
III- Da Conclusão:

Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que, desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de Educação, a formalização de contrato com a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos desta SEMEC, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 96/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 042/2019 (SRP nº 028/2019) da Prefeitura Municipal de Campestre/MG, no limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado na ARP, encontra-se amparada legalmente nos termos da Lei Nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 29 de Outubro de 2019.


THALYTA CARVALHO WATRIN
AJUR/SEMEC

Visto. De acordo.
Em 30/10 de 2019,


Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora Jurídica
AJUR/SEMEC